



MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1181
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão 23/25

A impugnação apresentada questiona a forma de julgamento prevista no Edital Pregão Eletrônico 23/25 especificamente quanto à adoção do critério de julgamento por lote, sob o argumento de que os itens licitados não são tecnicamente interdependentes e, portanto, poderiam ser contratados separadamente e ainda quanto a escolha da modalidade licitatória.

Inicialmente, os itens do edital são realizados separadamente pois tratam-se de serviços únicos, portanto não implica em execução única. A opção pelo julgamento por lote foi única exclusivamente por questões de conveniência administrativa, visando ganhos operacionais, logísticos ou econômicos.

Contudo, a decisão pela estruturação do certame em lote único encontra amparo técnico e legal, como segue:

1. Racionalidade Administrativa e Otimização da Gestão Contratual:

Ainda que os itens sejam passíveis de execução independente, a aglutinação em lote único permite a centralização da gestão contratual, com um único fornecedor responsável, o que reduz custos de fiscalização, facilita o controle da execução e minimiza conflitos de responsabilidades.

2. Legalidade da Opção pelo Lote:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, inciso I, autoriza a administração a não dividir o objeto quando a divisão for incompatível com a economia de escala ou com a eficiência da contratação. No presente caso, a decisão de julgamento por lote atende a esses princípios, especialmente no tocante à economicidade, padronização de processos.

3. Precedentes dos Órgãos de Controle:

O Tribunal de Contas da União (TCU) admite o julgamento por lote mesmo quando os itens forem separáveis, desde que a decisão seja motivada com base na conveniência administrativa, visando ganhos operacionais, logísticos ou econômicos. É o que se verifica no presente caso.

4. Justificativa Técnica: a contratação única favorece o planejamento

integrado, reduz a possibilidade de falhas na comunicação entre fornecedores



MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1181
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

distintos e viabiliza sinergias operacionais, o que reforça a legalidade e legitimidade da opção.

Assim, embora os itens possam ser executados separadamente, a contratação em lote único com julgamento global assegura melhores condições à Administração, em linha com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, não configurando qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

A impugnação apresentada ainda questiona a modalidade licitatória escolhida – pregão – para a contratação de serviço técnico especializado, sustentando que, por força do art. 6º, inciso XXII e art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, seria cabível a modalidade concorrência.

Entretanto, a alegação não procede, conforme os fundamentos abaixo:

1. Natureza do Objeto – Serviço Comum com Qualificação Técnica:

Embora se trate de serviço técnico, o objeto em questão não exige julgamento por técnica e preço, nem envolve singularidade ou notória especialização que inviabilizem a definição objetiva do escopo. Ao contrário, trata-se de serviço comum de natureza especializada, cuja definição no Termo de Referência é objetiva, clara e comparável entre os licitantes, o que autoriza plenamente a utilização do pregão, nos termos do art. 6º, inciso LV, da Lei 14.133/2021.

Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo", aborda a aplicação do pregão para serviços que, embora tecnicamente complexos, não exigem inovações significativas. Ele defende que a possibilidade de especificação objetiva e a comparação entre as propostas são fatores cruciais para a classificação desses serviços como comuns.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", argumenta que o pregão é adequado para serviços técnicos especializados, desde que estes possam ser claramente especificados e comparados entre diferentes prestadores. Justen Filho destaca a relevância da definição objetiva dos requisitos para garantir a transparência e a competitividade no processo licitatório.



MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1181

www.pmcerrobranco.rs.gov.br

2. Ausência de Prejuízo à Competitividade ou à Avaliação Técnica:

A estrutura do edital adota critérios técnicos objetivos e parâmetros uniformes de julgamento, com exigências compatíveis com o grau de especialização necessário. A denominação da modalidade como "pregão" não implica vício de legalidade, tampouco compromete a lisura, a isonomia ou a eficiência da contratação.

3. Entendimento dos Órgãos de Controle:

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, já consolidou o entendimento de que o que importa é a adequação entre o objeto e o critério de julgamento, e **não apenas a nomenclatura da modalidade**, desde que não haja prejuízo à competitividade, à ampla participação e à aferição da proposta mais vantajosa (ex.: Acórdão TCU nº 2142/2013 – Plenário). Além disso, ambos possuem o mesmo rito procedimental.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4. Adesão à Prática Administrativa Consagrada:

A opção pelo pregão como modalidade para contratação de serviços técnicos especializados sem singularidade é prática comum e consolidada na Administração Pública, inclusive por órgãos da União, como o próprio TCU, a AGU, o INSS, entre outros.

5. Finalidade Pública Preservada:

A condução do certame pelo rito do pregão, com ampla publicidade, critérios técnicos objetivos e possibilidade de disputa de lances, assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Não há diferenciação na modalidade de concorrência e o pregão se ambos forem julgados pelo menor preço, como é o caso concreto, só muda a nomenclatura.

Dessa forma, a impugnação quanto à escolha da modalidade não merece acolhimento, uma vez que não há qualquer vício que comprometa a legalidade, a transparência ou a finalidade do procedimento licitatório.



MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1181
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Pelo exposto, com base no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Cerro Branco, 15 de julho de 2025.

Geovana Zuchetto
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.663